CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS AO RELATÓRIO PRELIMINAR

Apresentadas perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ao **Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 2, de 2026**, que *"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências. "*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Daniel Agrobom (PSD/GO)	001; 002
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	003; 004
Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)	005
Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	006
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	007; 008
Deputado Federal Ricardo Barros (PP/PR)	009
Deputado Federal Gilmar Machado (PT/MG)	010
Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	011; 012

TOTAL DE EMENDAS: 12

Página da matéria

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2026

Data: 11/11/2026

Texto da emenda

Dê-se ao item 2.4.5 da Parte Especial do Relatório Preliminar a seguinte redação:

"2.4.5. Terão acolhimento prioritário as emendas que prestigiem projetos em execução, objetivos específicos relacionados à conservação e à recuperação da infraestrutura de transportes, à assistência social, à estruturação e manutenção de ações e serviços de saúde, ao fomento ao setor agropecuário, à segurança hídrica, à prevenção e mitigação dos riscos de desastres e ao desenvolvimento regional e da infraestrutura produtiva, bem como às prioridades dispostas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, que estabelece o PPA 2024–2027."

Justificativa

O item 2.4.5 já contempla projetos em execução, conservação e recuperação da infraestrutura de transportes, assistência social, ações e serviços de saúde e fomento ao setor agropecuário. A alteração explicita segurança hídrica, prevenção de desastres e desenvolvimento regional e produtivo entre os temas que poderão ser examinados sob o critério de acolhimento prioritário. Sua aplicação permanece condicionada à identificação de objetivos específicos efetivamente existentes no PPA 2024–2027 e aos demais critérios de mérito, pertinência e admissibilidade estabelecidos no relatório.

4336 - Daniel Agrobom – PSD – GO

_____
Assinatura

CD263095967500

vação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
cados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263095967500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2026

Data: 11/11/2026

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao item 2.2.2 do Relatório Preliminar:

2.2.2. A apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:
a) até 5 (cinco) emendas por bancada estadual;
b) até 5 (cinco) emendas por comissão permanente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; e
c) até 5 (cinco) emenda por parlamentar.

Justificativa

O anexo de Metas e prioridades é um importante propulsor nas definições prioritárias de gastos do Governo Federal. Desta feita se faz necessário a ampliação da permissão de apresentação de emendas por parte das Comissões Permanentes, Bancadas Estaduais, bem como a apresentação individual com vistas a garantir o direcionamento de recursos por meio da representação parlamentar, garantindo a manutenção de um pilar constitucional tão importante, a Democracia representativa.

4336 - Daniel Agrobom – PSD – GO

_____
Assinatura

CD263332840800

vação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
cados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263332840800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

PLN 2/2026
00003

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO:
PL Nº 2, DE 2026 – CN (PLDO 2027)

Data: 11/011/2026

Texto da Emenda

Na Parte Especial do Parecer Preliminar ao PL nº 2/2026, no item 2.2.2, propomos alteração para a seguinte redação:

A apresentação de emendas para o Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:

a) até 03 (três) emendas por bancada estadual;
b) até 03 (três) emendas por comissão permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados; e
c) até 03 (três) emendas por parlamentar.

Justificativa

Fundamenta a presente emenda, o art. 87, incisos I, II e o art. 88 da Resolução Nº 01 de 2016 – CN, que dispõe na sua Seção IV, o quantitativo para a apresentação de emendas ao Anexo de metas e Prioridades do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias Anual, **de até 05 (cinco) emendas por Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional e para cada parlamentar.**

Nos últimos anos, os Pareceres Preliminares estabeleceram ao Anexo de Metas e Prioridades a apresentação de emendas no limite de **até 03 (três) por parlamentar**, número razoável dentre inúmeras prioridades, pois, definir prioridades, que não é uma tarefa fácil, exige planejamento prévio e estruturante. Ressalte-se, assim, a necessidade de se alterar a redação do Parecer Preliminar, estabelecendo a apresentação de até 03 emendas por parlamentar ao Anexo de Prioridades e Metas, instrumento que norteará a aplicação dos recursos na Lei Orçamentária Anual/2026, para a execução das políticas públicas.

Nome do parlamentar – Partido – UF
4079 - LUCAS BARRETO – PSD/AP

_____
Assinatura

bservação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários ıtenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2827249377

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO:
PL Nº 2, DE 2026 – CN (PLDO 2027)

Data: 11/11/2026

Texto da Emenda

Na Parte Especial do Parecer Preliminar ao PL nº 2/2026, no item 2.4.1, alíneas a e b, propomos alteração para a seguinte redação:

Para a elaboração do Anexo de Prioridades e Metas, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:

a) até 03 (três) objetivos específicos por bancada estadual;
b) até 03 (três) objetivos específicos por comissão permanente indicada no item 2.3.1 que apresentar emenda; e
c) .....

Justificativa

A presente emenda fundamenta-se na Resolução nº 01/2006 do Congresso Nacional, que estabelece em sua Seção IV, artigo 87, o direito de apresentação de emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, por parte das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como pelas Bancadas Estaduais no Congresso Nacional, limitando-se ao quantitativo de **até (05) cinco emendas por colegiado**.
Nos últimos anos os Pareceres Preliminares têm aprovado o limite de até 03 (três) emendas referentes aos critérios de acolhimento de emendas incluídas pelo Relator, número razoável dentre inúmeras prioridades das Bancadas Estaduais e Comissões Permanentes.
Diante do exposto, reafirma-se a importância da aprovação da presente emenda ao Relatório Preliminar – PLN nº 02/2026 – CN (PLDO 2027), como forma de assegurar maior equidade no processo de definição dos objetivos específicos das diretrizes orçamentárias, visando garantir que diversas regiões do país estejam devidamente contempladas nas prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Neste sentido, há de se ressaltar a aprovação da presente emenda proposta ao Relatório Preliminar-PLN nº 02/2026-CN (PLDO-2027).

Nome do parlamentar – Partido – UF
4079 - LUCAS BARRETO – PSD/AP

_____
Assinatura

bservação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários ıtenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6316755208

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI - RASCUNHO

PROPOSIÇÃO: PLN nº 2/2026 – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

AUTOR DA EMENDA

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
	Aditiva	Corpo da Lei, Cap. IV, Seção X, Subseção II, Art. 76 (após)

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao projeto, após o art. 76, o seguinte artigo:

"Art. 76-A. O autor de emenda individual ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 cujo mandato parlamentar, previsto para terminar com a legislatura que se encerra em 2027, se extinguir pelo término do prazo ou por renúncia conservará, em relação às dotações ou às programações da Lei Orçamentária de 2027 oriundas de suas emendas, a identificação de que trata o art. 76, *caput*, e as prerrogativas de autor previstas no art. 78, no art. 79 e no ato próprio de que trata o art. 77."

JUSTIFICATIVA

As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 são apresentadas durante a tramitação do projeto, mas a indicação dos beneficiários só se faz depois de publicada a lei. O art. 78, inciso II, do Projeto conta o prazo da data que ocorrer por último entre o término do prazo de abertura do Siop e o início da sessão legislativa de 2027. A indicação ocorre, portanto, na legislatura seguinte, quando já não terão mandato o autor não reeleito e o que tiver renunciado antes do fim da legislatura para tomar posse em outro mandato eletivo.

O direito do autor não reeleito foi reconhecido em 2015. O Despacho do Advogado-Geral da União de 27 de julho de 2015, que aprovou o Parecer nº JL-01/2015/CGU/AGU, anotou que o ex-parlamentar não reeleito «também tem o direito de enviar propostas e planos de trabalho para a execução das emendas que apresentou», porque as emendas foram apresentadas por quem detinha mandato eletivo e o processo legislativo se encontrava exaurido (item 2). No Mandado de Segurança nº 21.864/DF, a União informou ao Superior Tribunal de Justiça que «foram editados atos normativos reconhecendo o direito a congressista não reeleito de direcionar a aplicação dos recursos decorrentes de emendas individuais», e a ação perdeu o objeto (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17 de abril de 2017). No Mandado de Segurança nº 21.879/DF, o relator deferiu a deputado não reeleito liminar de «fornecimento de acesso e senha», com «prazo igual ao anteriormente concedido», e a decisão que extinguiu o processo registrou não haver nos autos «qualquer informação ou reclamação acerca de eventual descumprimento da liminar anteriormente concedida» (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18 de setembro de 2017).

O Estudo Técnico nº 19/2018 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados registrou que «acabou prevalecendo o entendimento de que não só o parlamentar, mas também o ex-parlamentar, podem, durante a execução orçamentária, indicar formalmente beneficiários e também a ordem de prioridade» (seção 2). A Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 78, de 26 de fevereiro de 2019, determinou que os parlamentares fora do exercício do mandato indicassem no Siop as medidas saneadoras de

ulário somente para rascunho. As emendas deverão ser feitas por
do sistema cn/emendas

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268441002300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

CD268441002300

impedimentos de ordem técnica (art. 14). Em nota de 2 de janeiro de 2023, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização registrou que os autores de emendas ao Orçamento de 2023, «ainda que não estejam no exercício do mandato, podem solicitar remanejamentos dos valores de suas emendas» (item 3). Em 2025, o Parecer nº 00019/2025/CONSUNIAO/CGU/AGU declarou vigente o entendimento de 2015 para os parlamentares não reeleitos investidos «até o término natural do mandato» (itens 24, 47 e 49, v).

Esse entendimento não está expresso no Projeto, que disciplina apenas a perda de mandato por decisão judicial ou legislativa, com convocação de novo titular (art. 76, parágrafo único). No término do prazo do mandato não há substituto convocado, e a programação aprovada pelo Congresso Nacional perde a garantia de execução se ninguém indicar o beneficiário. O art. 166, § 11, da Constituição torna obrigatória a execução das programações oriundas de emendas individuais, mas o § 13 do mesmo artigo afasta a obrigatoriedade nos casos de impedimento de ordem técnica, e a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, inclui entre esses impedimentos a «omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual» (art. 10, inciso XVI).

A lei de diretrizes é a sede própria da regra. Em decisão de 3 de fevereiro de 2026 na ADPF 854, o relator, Min. Flávio Dino, autorizou suplentes de deputados que perderam o mandato a indicar os beneficiários e a remanejar as emendas apresentadas pelos substituídos, por aplicação analógica do art. 81, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026). O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a decisão, por unanimidade, em julgamento virtual finalizado em 27 de fevereiro de 2026.

O art. 76-A mantém para o autor cujo mandato terminar com a legislatura, ou for extinto antes por renúncia, a identificação do art. 76, *caput*, as prerrogativas dos arts. 78 e 79, que compreendem a indicação de beneficiários e da ordem de prioridades, a reabertura da indicação, o remanejamento e o objeto e o valor das transferências especiais, e as prerrogativas relativas aos demais procedimentos que o ato próprio do art. 77 disciplinar. As prerrogativas decorrem da própria lei, e não de delegação ou de ato informal. A perda de mandato por decisão judicial ou legislativa, com convocação de novo parlamentar, continua regida pelo art. 76, parágrafo único.

A emenda não gera impacto orçamentário ou financeiro, e conta-se com o apoio dos pares para a sua aprovação.

CD268441002300

ulário somente para rascunho. As emendas deverão ser feitas por do sistema cn/emendas

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268441002300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO:

Data: 11_/_11_/2026__

Texto da emenda

ajuste do texto constante do item 1.2.2, pág 21, logo após a Tabela 9

Considerando-se, para fins de agregação, as projeções **do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas** , dos militares veteranos e das pensões militares, a despesa total em 2027 deve alcançar R$ 190,8 bilhões, com necessidade de financiamento de R$ 156,8 bilhões (1,07% do PIB). Nesse caso, o déficit apresentará leve queda, de 0,04 p.p. do PIB, quando comparado com o esperado para 2026. Na mesma direção, projeta-se queda contínua do **aporte da União ao sistema** consolidado para o período 2027-2030, que alcançará 0,94% do PIB no último ano. **Dessa forma, verifica-se que não se configura risco fiscal, nos termos do art. 4º, § 3º, da LRF", as despesas futuras com proventos de militares inativos e pensões de militares.**

Justificativa

A alteração proposta não modifica nenhum dos valores, projeções ou percentuais apresentados no parágrafo. Ela apenas adequa a terminologia ao ordenamento jurídico vigente e explicita a conclusão que os próprios dados já sustentam.

1. Adequação terminológica: militares das Forças Armadas não integram o RPPS

Os militares das Forças Armadas não estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. O art. 40 da Constituição Federal aplica-se exclusivamente aos servidores titulares de cargos efetivos. Os militares têm regime jurídico próprio, previsto no art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição, que remete à lei a disciplina das condições de transferência para a inatividade e dos demais direitos da categoria.

Esse regime foi organizado pela Lei nº 13.954, de 2019, que incluiu o art. 50-A na Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares) e instituiu o **Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas**. Esse sistema é definido como o conjunto integrado de direitos, serviços e ações de remuneração, pensão, saúde e assistência. Assim, ao tratar das despesas com militares inativos e pensionistas, é tecnicamente mais preciso usar a denominação legal do sistema do que a expressão "RPPS", que se refere a regime de natureza distinta.

2. Coerência com a natureza não previdenciária do sistema

Pela mesma razão, a expressão "déficit previdenciário" foi substituída por uma referência ao próprio sistema. Os proventos de inatividade militar não são benefícios previdenciários nos moldes do RGPS ou do RPPS. São parcela remuneratória paga pela União em razão do regime constitucional específico da carreira militar.

3. Explicitação da conclusão quanto ao risco fiscal

O Anexo de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, destina-se a avaliar passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, ou seja, eventos incertos que possam desviar a execução do que foi planejado. As despesas com proventos de militares inativos e pensões militares, ao contrário, são obrigatórias, previsíveis, projetadas atuarialmente e já incorporadas ao planejamento orçamentário.

O próprio texto do Relatório Preliminar registra queda da necessidade de financiamento em 2027 em relação a 2026 e trajetória decrescente contínua até 2030, chegando a 0,94% do PIB. A frase final acrescentada apenas torna expressa a conclusão lógica dessas projeções: essas despesas não configuram risco fiscal no sentido da LRF.

4. Ausência de impacto sobre os números

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1965208231

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

A redação sugerida mantém integralmente os valores de R$ 190,8 bilhões de despesa total, R$ 156,8 bilhões de necessidade de financiamento (1,07% do PIB), a redução de 0,04 p.p. do PIB e a projeção de 0,94% do PIB em 2030. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento redacional e conceitual, sem alteração de mérito nos dados, o que justifica o acolhimento da emenda.

Senador CHICO RODRIGUES-PSB/RR

Nome do parlamentar – Partido – UF

_____

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1965208231

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

FORMULÁRIO DE EMENDA AO TEXTO DA LDO

EMENDA ADITIVA AO PLN Nº 2, DE 2026-CN

AUTOR DA EMENDA	Deputado Federal Hugo Leal – PSD/RJ
PROPOSIÇÃO	PLN nº 2/2026-CN – PLDO 2027
MODALIDADE / TIPO / REFERÊNCIA	Individual / Aditiva / Capítulo das diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos da União

EMENTA

Estabelece diretrizes para a integração dos instrumentos de planejamento, financiamento, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas de segurança pública e defesa social no exercício financeiro de 2027.

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, no capítulo relativo às diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União, o seguinte artigo:

Art. XXX. A elaboração e a execução das programações orçamentárias federais destinadas à segurança pública, à defesa social e às políticas penais, no exercício financeiro de 2027, observarão, no que couber, a integração dos instrumentos de planejamento, financiamento, execução, monitoramento e avaliação previstos na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e na legislação pertinente ao Fundo Penitenciário Nacional.

§ 1º As programações de que trata o caput deverão observar:

I — a compatibilidade com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e com o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

II — a articulação, quando cabível, com os planos estaduais, distrital e municipais de segurança pública e defesa social;

III — a identificação das fontes de financiamento, das modalidades de aplicação e dos instrumentos de transferência de recursos aos entes federativos;

IV — a integração dos mecanismos de acompanhamento físico e financeiro com os sistemas nacionais de informações e de avaliação das políticas de segurança pública;

V — a definição de indicadores de desempenho e de resultados, observadas as competências dos órgãos executores e a disponibilidade de informações;

VI — a observância dos mecanismos de governança, controle social e transparência previstos na legislação vigente.

§ 2º O Poder Executivo federal disponibilizará, em meio eletrônico de acesso público, demonstrativo consolidado das programações orçamentárias federais relacionadas ao Sistema Único de Segurança Pública, com identificação, quando disponível, de:

I — órgão e unidade orçamentária responsáveis;

II — programa, ação orçamentária, dotação autorizada e execução orçamentária e financeira;

CD265533276500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265533276500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

III — fonte de recursos e fundo financiador;

IV — modalidade de aplicação e ente federativo beneficiário;

V — objetivos, metas físicas e indicadores de resultado associados às programações;

VI — transferências realizadas e respectivos instrumentos de execução.

§ 3º A disponibilização das informações observará as restrições legais de sigilo e proteção de dados, especialmente quanto às atividades de inteligência e investigação criminal.

§ 4º O disposto neste artigo será implementado mediante utilização e integração dos sistemas de planejamento, orçamento, administração financeira e informações de segurança pública já existentes, sem implicar criação de órgão, fundo ou despesa obrigatória de caráter continuado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva fortalecer a integração entre os instrumentos de planejamento, financiamento, execução e avaliação das políticas públicas de segurança pública e defesa social no exercício financeiro de 2027.

A Lei nº 13.675, de 2018, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública e estabeleceu instrumentos nacionais de planejamento, coordenação, informações e avaliação. A Lei nº 13.756, de 2018, disciplinou o Fundo Nacional de Segurança Pública e mecanismos de transferência de recursos aos entes federativos.

A aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, pelo Congresso Nacional reforça a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de gestão orçamentária, particularmente em razão do fortalecimento constitucional do Sistema Único de Segurança Pública e dos mecanismos de financiamento federativo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui instrumento adequado para promover a compatibilidade entre as programações federais, as políticas nacionais e os mecanismos de transparência e avaliação de resultados.

A proposta não cria sistema paralelo nem modifica competências constitucionais ou critérios permanentes de repartição de recursos. Busca, ao contrário, conferir maior efetividade aos instrumentos legalmente existentes, permitindo que o Congresso Nacional e a sociedade acompanhem a destinação e os resultados dos recursos aplicados na segurança pública.

A medida contribui para a eficiência do gasto público, a transparência, o fortalecimento da cooperação federativa e o aperfeiçoamento da capacidade de planejamento e avaliação das políticas de segurança pública e defesa social.

_____

Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

CD265533276500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265533276500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

PLN 2/2026
00008

EMENDA À DESPESA
Projeto de Lei Orçamentária da União – 2027

Emenda: Complexo Esportivo de Deodoro

Esfera orçamentária: ☒ Fiscal ☐ Seguridade Social ☐ Investimento das Estatais

Sequencial SOF (programação de acréscimo): a confirmar no PLOA/LEXOR

Órgão – código e descrição	Unidade Orçamentária – código e descrição
99000 – Órgão Genérico Geratriz	99925 – UO Genérica Geratriz – Área de Governo 25 (Esporte)

Funcional / Programática: 98.998.999X.9999.0001 (ação atípica, conforme espelho atualizado)

Função	Subfunção	Programa	Ação	Subtítulo
98	998	999X	9999	0001

Descrição da ação: Ação Atípica – Nacional (atividade; área de governo: Esporte)

Descrição do subtítulo: Nacional

Produto	Unidade de medida	Meta
Complexo implantado	unidade	1

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO (R$ 1,00)

GND	Modalidade de aplicação	RP	Acréscimo
3 – Outras Despesas Correntes	90 – Aplicações Diretas	6	20.000.000,00

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS (R$ 1,00)

Sequencial	Fonte	GND	Modalidade	IU	RP	Cancelamento
000002655	1000	3	90	0	2	2.500.000,00
000002655	9444	3	90	0	2	6.100.000,00
000002730	1000	3	90	0	2	4.600.000,00
000002730	9444	3	90	0	2	6.800.000,00

Justificativa

A proposta objetiva assegurar recursos para manutenção, funcionamento e utilização do Complexo Esportivo de Deodoro, permitindo o desenvolvimento de programas esportivos, treinamento de alto rendimento, apoio às Forças Armadas e realização de eventos esportivos nacionais. O valor atualizado é de R$ 20.000.000,00, com cancelamentos compensatórios integralmente discriminados no espelho LEXOR atualizado.

CONFERÊNCIA: Cancelamentos compensatórios totalizam R$ 20.000.000,00, conforme espelho LEXOR de 10/11/2026, às 18h35. A programação de acréscimo está classificada como ação atípica e requer validação técnica pela Relatoria.

Autor: Deputado Federal Hugo Leal (2397) | PLOA 2027 – PLN nº 24/2026-CN

CD265640423600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265640423600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

EMENDA À DESPESA
Projeto de Lei Orçamentária da União – 2027

Emenda: Parque Nacional da Serra dos Órgãos (PARNASO)

Esfera orçamentária: ☒ Fiscal ☐ Seguridade Social ☐ Investimento das Estatais

Sequencial SOF (programação de acréscimo): a confirmar no PLOA/LEXOR

Órgão – código e descrição	Unidade Orçamentária – código e descrição
44000 – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44207 – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Funcional / Programática: 18.541.6114.20WM.0033

Função	Subfunção	Programa	Ação	Subtítulo
18	541	6114	20WM	0033

Descrição da ação: Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais

Descrição do subtítulo: No Estado do Rio de Janeiro

Produto	Unidade de medida	Meta
Unidade de conservação atendida	unidade	1

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO (R$ 1,00)

GND	Modalidade de aplicação	RP	Acréscimo
4 – Investimentos	90 – Aplicações Diretas	6	3.500.000,00

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS (R$ 1,00)

Sequencial	Fonte	GND	Modalidade	IU	RP	Cancelamento
000002465	1000	3	90	0	2	3.500.000,00

Justificativa

A proposta prevê investimentos voltados à modernização da infraestrutura do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, contemplando melhorias em centros de visitantes, trilhas, equipamentos de proteção ambiental, sinalização, acessibilidade e fortalecimento das ações de conservação.

Autor: Deputado Federal Hugo Leal (2397) | PLOA 2027 – PLN nº 24/2026-CN

CD265640423600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265640423600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

EMENDA À DESPESA
Projeto de Lei Orçamentária da União – 2027

Emenda: IPHAN – Restauração de igrejas históricas de Paraty e Itaboraí

Esfera orçamentária: ☒ Fiscal ☐ Seguridade Social ☐ Investimento das Estatais

Sequencial SOF (programação de acréscimo): a confirmar no PLOA/LEXOR

Órgão – código e descrição	Unidade Orçamentária – código e descrição
42000 – Ministério da Cultura	42204 – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Funcional / Programática: 13.391.5125.20ZH.0033

Função	Subfunção	Programa	Ação	Subtítulo
13	391	5125	20ZH	0033

Descrição da ação: Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro

Descrição do subtítulo: No Estado do Rio de Janeiro

Produto	Unidade de medida	Meta
Bem preservado	unidade	1

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO (R$ 1,00)

GND	Modalidade de aplicação	RP	Acréscimo
4 – Investimentos	90 – Aplicações Diretas	6	10.000.000,00

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS (R$ 1,00)

Sequencial	Fonte	GND	Modalidade	IU	RP	Cancelamento
000002344	1000	3	90	0	2	8.000.000,00
000002344	1000	4	90	0	2	2.000.000,00

Justificativa

A inclusão destina-se à restauração das igrejas históricas de Paraty e Itaboraí, contemplando projetos executivos complementares, restauração arquitetônica, recuperação estrutural, instalações, conservação de bens integrados e adequação para visitação pública. A proposta fortalece a preservação do patrimônio histórico e o potencial turístico e cultural dos dois municípios.

Autor: Deputado Federal Hugo Leal (2397) | PLOA 2027 – PLN nº 24/2026-CN

CD265640423600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265640423600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

EMENDA À DESPESA
Projeto de Lei Orçamentária da União – 2027

Emenda: Contorno Rodoviário de Itaperuna/RJ – BR-356/RJ

Esfera orçamentária: ☒ Fiscal ☐ Seguridade Social ☐ Investimento das Estatais

Sequencial SOF (programação de acréscimo): PENDENTE – não informado na justificativa técnica

Órgão – código e descrição	Unidade Orçamentária – código e descrição
Ministério dos Transportes – código a confirmar	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) – código a confirmar

Funcional / Programática: PENDENTE de espelho LEXOR / classificação oficial

Função	Subfunção	Programa	Ação	Subtítulo
A confirmar	A confirmar	A confirmar	A confirmar	A confirmar

Descrição da ação: Implantação e execução das obras do Contorno Rodoviário de Itaperuna – BR-356/RJ

Descrição do subtítulo: Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro – a confirmar no LEXOR

Produto	Unidade de medida	Meta
Trecho rodoviário implantado (proposta descritiva)	A confirmar	A confirmar

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO (R$ 1,00)

GND	Modalidade de aplicação	RP	Acréscimo
4 – Investimentos	A confirmar no espelho	A confirmar no espelho	65.000.000,00

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS (R$ 1,00)

Sequencial	Fonte	GND	Modalidade	IU	RP	Cancelamento
Pendente	Pendente	Pendente	Pendente	Pendente	Pendente	65.000.000,00 a discriminar

Justificativa

A emenda destina R$ 65.000.000,00, no exercício de 2027, ao início das obras do Contorno Rodoviário de Itaperuna, vinculado à BR-356/RJ, empreendimento com investimento global preliminar estimado em R$ 450.000.000,00. A intervenção busca desviar o tráfego de passagem, sobretudo de veículos pesados, da malha urbana, reduzir acidentes e tempos de deslocamento, melhorar o escoamento da produção e fortalecer a integração logística e econômica do Noroeste Fluminense. A execução deverá observar os estudos, projetos, licenciamento e demais providências técnicas e administrativas pertinentes.

Autor: Deputado Federal Hugo Leal (2397) | PLOA 2027 – PLN nº 24/2026-CN

CD265640423600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265640423600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO:

Data:11/11/2026

Texto da emenda

Acrescente-se o Inciso V, ao § 2º, do art. 143 do PLN Nº 2/2026:
"Art. 143. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:
I - conter cláusula de vigência do benefício de, no máximo, cinco anos;
.....
§ 2º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto neste artigo as proposições legislativas que tratem de:
.....
V - benefícios tributários previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, na Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e na Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024."

Justificativa

A Bem-sucedida Política Industrial do Setor de Tecnologias da Informação e Comunicação - TICs (informática e semicondutores), transformou o Brasil no maior fabricante de celulares e computadores fora da Ásia.

Há mais de 30 anos, a Lei de TICs Nacional (8.248/91); a Lei de TICs da Suframa (8.387/91); somadas à lei do PADIS – semicondutores (11.484/07), têm contribuído fortemente no apoio à pesquisa e inovação no país, além da produção de eletrônicos.

Só em 2021 o Setor aplicou 4,8 bilhões em Pesquisa e Inovação (P&DI). Graças a estes investimentos em pesquisa, 292 ICTs foram beneficiados em todo o país, sendo 41% deles localizados nas regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste, numa clara contribuição ao Desenvolvimento Regional. Somente nos ICTs são 13.716 empregos diretos, com predominância de Engenheiros.

Em 2021, somadas, as indústrias de TICs tinham 134 mil empregos diretos, sendo 33 mil em Manaus e 131 mil no restante do país, e 34% deles de nível superior. O faturamento bruto do Setor de TICs foi de 120 bilhões.

CD261309244300

vação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
cados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261309244300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Foram arrecadados R$ 9 bilhões em impostos, e renúncia fiscal foi de R$ 7 bilhões. Há 500 Indústrias de TICS habilitadas em 17 UFs, sendo 50,4% de PMEs.
Os incentivos do Setor de TICs foram mantidos na Emenda Constitucional da Reforma Tributária publicada em 2023. E a lei de TICs da Suframa foi prorrogada no final do ano passado para valer até 2073.

As leis de TICs Nacional (lei 8.248/91) e a lei do PADIS (lei 11.484/07) tiveram seus incentivos prolongados para valer até o final de 2029 pela lei n° 14.968, de 11 de setembro 2024, porém, a LDO em vigor naquele ano de 2024 vedava a renovação de incentivos tributários por mais de 5 (cinco) anos, e por esta razão o Poder Executivo vetou o § Único do art. 11, do PL 13/2020 (Veto nº 27/2024, que continua pendente de análise), que estendia a validade de tais benefícios até o ano de 2073.
Para equiparar e manter o equilíbrio que existe há 35 anos entre a lei de TICs Nacional (lei 8.248/91) e a lei de TICs de Manaus (lei 8.387/91), faz-se necessário aprovar esta alteração proposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027, o que permitirá, posteriormente, a derrubada do Veto nº 27/2024, para igualar o prazo de valide das duas legislações de TICs até 2073, propiciando-se assim as condições para que Brasil continue sendo o maior fabricante de celulares e computadores fora da Ásia.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2027.

Nome do parlamentar – Partido – UF
Ricardo Barros – PP/PR

_____
Assinatura

CD261309244300

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
cados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261309244300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

DEPUTADO GILMAR MACHADO

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
TEXTO	INCLUSÃO	ART. 69

TEXTO PROPOSTO

Art. 69.....
XX - concessão de benefícios na modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assitência Social, Família e Combate à Fome.

JUSTIFICATIVA

A justificativa para inclusão deste inciso, encontra-se descrita no parágrafo 5 do documento "EXN nº 1968/2026", assinado pelo Ministro do Planejamento e Orçamento e que está anexa à Mensagem Presidencial nº 730:
"5 - Além disso, propõe-se a inclusão das despesas do Auxílio Gás do Povo no rol de despesas autorizadas para a execução provisória, destinada a garantir a continuidade das políticas públicas na hipótese de a Lei Orçamentária de 2027 não ser publicada até 31 de dezembro de 2026. No caso do Auxílio Gás do Povo, a Lei nº 15.348, de 2026, e o Decreto nº 12.649, de 2025, estabeleceram periodicidade diferenciada para a concessão do benefício, que varia conforme a composição familiar, podendo ocorrer a cada dois ou três meses. Essa sistemática gera ciclos de pagamento que não se distribuem uniformemente ao longo do exercício, resultando em meses de maior concentração de despesas e outros de menor demanda financeira. Soma-se a isso o fato de que o custo do programa está sujeito à atualização dos preços regionais de referência do GLP, os quais podem variar em função da conjuntura econômica. Nesse contexto, a aplicação do limite mensal correspondente a 1/12 do orçamento anual poderá revelar-se insuficiente para atender às necessidades de execução nos períodos de maior desembolso ou conforme o cenário econômico, com potencial impacto na emissão dos vales destinados às famílias elegíveis. A proposta em tela resguarda, portanto, o fluxo normal de execução orçamentária do benefício e garante a regularidade de seu pagamento.".

CD261023637500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261023637500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilmar Machado

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2026 (LDO 2027)

Data: 11/11/2026

Texto da emenda

Acrescente-se, onde couber, no Capítulo relativo às diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União, na Seção que trata das vedações, o seguinte artigo:

Art. XX. Não poderão ser destinados recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, inclusive por meio de transferências a entes federativos ou de instrumentos firmados com entidades públicas ou privadas, para atender a despesas com:

I – procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual em pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos; e

II – interrupção da gravidez, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e aquelas reconhecidas em decisão do Supremo Tribunal Federal dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a assistência integral à saúde de crianças, adolescentes e gestantes, inclusive o acompanhamento clínico e psicológico, nem o atendimento às pessoas em situação de violência sexual de que trata a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Justificativa

A presente emenda acrescenta vedações de despesa à LDO 2027, na linha das vedações que tradicionalmente integram as leis de diretrizes orçamentárias. Seu objetivo é assegurar que os recursos federais destinados à saúde observem a proteção integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes (art. 227 da Constituição Federal) e a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput).

O inciso I veda o custeio, com recursos da União, de cirurgias de redesignação sexual em menores de 18 anos, em consonância com as normas sanitárias e ético-profissionais vigentes.

CD266491207400

...vação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários ...cados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266491207400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Preserva expressamente o tratamento de diferenças do desenvolvimento sexual e de outras condições clínicas de natureza orgânica.

O inciso II reafirma que recursos públicos federais não custearão a interrupção da gravidez fora das hipóteses previstas no art. 128 do Código Penal e das reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia vinculante.

O parágrafo único garante que as vedações não comprometam a assistência integral à saúde nem o atendimento obrigatório às vítimas de violência sexual previsto na Lei nº 12.845, de 2013. As vedações recaem, portanto, sobre condutas objetivamente identificáveis e compatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

Nome do parlamentar – Partido – UF

DEPUTADA BIA KICIS (PL/DF)

_____
Assinatura

CD266491207400

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
cados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266491207400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PROPOSIÇÃO: PLN 2/2026 (LDO 2027)

Data: 11/11/2026

Texto da emenda

Acrescente-se, onde couber, no Capítulo relativo às diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União, na Seção que trata das vedações, o seguinte artigo:

Art. XX. Não poderão ser destinados recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, inclusive por meio de transferências a entes federativos ou de instrumentos firmados com entidades públicas ou privadas, para atender a despesas com:

I – aquisição, produção, reprodução ou distribuição, a estudantes da educação infantil, do ensino fundamental ou do ensino médio, de material didático, paradidático, literário, audiovisual ou digital que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica, nos termos do art. 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ou cujo conteúdo esteja em desacordo com a classificação indicativa aplicável à faixa etária do público destinatário;

II – ações, programas ou atividades educacionais destinados a crianças e adolescentes que abordem temas relativos à sexualidade sem assegurar aos pais ou responsáveis legais ciência prévia de seus conteúdos e materiais, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 12, item 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, ressalvadas as ações de identificação e enfrentamento de violência ou abuso sexual; e

III – materiais ou atividades educacionais que ridicularizem ou depreciem a família, a maternidade, a paternidade ou as convicções religiosas e morais de estudantes, de seus pais ou responsáveis, ou que submetam estudantes a constrangimento em razão dessas convicções.

§ 1º O disposto neste artigo não impede o financiamento de ações de:

I – educação em saúde adequada à faixa etária, inclusive de prevenção da gravidez na adolescência e de infecções sexualmente transmissíveis;

CD265116375600

vação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
cados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265116375600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

II – prevenção e enfrentamento da violência, do abuso e da exploração sexual contra crianças e adolescentes; e

III – combate à discriminação e à intimidação sistemática, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

§ 2º Os órgãos e as entidades responsáveis por programações destinadas à educação básica divulgarão, em sítio eletrônico de acesso público, a relação dos materiais didáticos e paradidáticos adquiridos, produzidos ou distribuídos com recursos da União, com indicação da faixa etária de destinação, dos critérios de avaliação pedagógica adotados, dos valores despendidos e das instituições executoras.

§ 3º A verificação do disposto no caput observará critérios objetivos previamente estabelecidos nos editais e instrumentos de seleção, contratação ou repasse, e a suspensão ou glosa de recursos dela decorrente será precedida de decisão administrativa fundamentada, assegurada manifestação prévia do interessado.

Justificativa

A presente emenda acrescenta vedações de despesa à LDO 2027, na linha das vedações que tradicionalmente integram as leis de diretrizes orçamentárias. Seu objetivo é orientar a aplicação dos recursos federais destinados à educação básica segundo a proteção integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes (art. 227 da Constituição Federal) e a especial proteção do Estado à família (art. 226).

As vedações foram redigidas a partir de parâmetros já existentes no ordenamento jurídico:

o conceito de cena de sexo explícito ou pornográfica do art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente;
o sistema de classificação indicativa;
o direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico (art. 53, parágrafo único, do ECA);
o direito dos pais a que seus filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções (art. 12.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

A emenda não cria conceitos novos, não define modelo de entidade familiar e não restringe a liberdade de ensinar nem o pluralismo de concepções pedagógicas (art. 206, II e III, da CF). Limita-se a condicionar o uso do recurso público federal a critérios objetivos e verificáveis.

CD265116375600

vação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
cados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265116375600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

O § 1º preserva expressamente as ações de educação em saúde, de enfrentamento da violência sexual e de combate à discriminação. Os §§ 2º e 3º reforçam a transparência na aquisição de materiais e o devido processo na aplicação das vedações, o que confere segurança jurídica a gestores, entes federativos e entidades executoras.

Nome do parlamentar – Partido – UF

DEPUTADA BIA KICIS (PL/DF)

_____
Assinatura

CD265116375600

vação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
cados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265116375600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis